



Em 23 de 06 de 1994 LIDO

PLC 0194 Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 1999
(Autor do Projeto: Dep. Rajão - PSD)

Do Protocolo Legislativo para registro e em seguida encaminhado à CCJ e à CECF.

Em 24 de 08 de 1994
Atamar
Chefe da Assessoria

“ Dispõe sobre a desafetação de áreas públicas ao longo da via NM3 na Ceilândia, Região Administrativa Ra IX e dá outras providências”.

071.22.JUN/99 PM 3:49

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam desafetadas as áreas de uso comum do povo, ao longo da via NM 3 na cidade de Ceilândia, Região Administrativa – RA IX nas seguintes localidades;

- I – Entre a via NM 3 e as quadras QNM 09, QNM 10 e QNM 26;
- II – Entre a via NM 3 e as quadras QNN 25 e QNN 33;
- III – Entre a via NM 3 e as quadras QNP 17 e QNP 19;
- IV – Entre a via NM 3 e as quadras QNO 01, QNO 02, QNO 08, QNO 09.

Art. 2º – As áreas desafetadas terão as seguintes destinações:

- I – No mínimo 20% para atender ao PRODESOC, com lotes não inferiores a 1.000 m²;
- II – No mínimo 20% para instalação de serviços públicos e atividades comunitárias;
- III – As áreas restantes serão destinadas a comércio e prestação de serviços, a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º – Fica proibido o acesso aos lotes pela via NM3, que será feito obrigatoriamente pelo acesso aos conjuntos residências.

Art. 4º – Para execução do disposto nesta Lei Complementar, o Poder Executivo realizará ampla audiência à população interessada, nos termos do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PLC 0194/1999
Fls. n.º 01 (Instituído)



JUSTIFICATIVA

O objetivo da desafetação das áreas é em primeiro lugar proporcionar novas áreas para desenvolvimento de atividades econômicas, sociais e religiosas, além de oferta de áreas para atividades comunitárias. Também visa ocupar vazios urbanos caracterizados pelas áreas desafetadas.

Na Lei Complementar 17 de 1997, que instituiu o PDOT, foi estabelecido como um dos objetivos do mesmo otimizar a ocupação dos espaços.

Art. 5º – O Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como objetivos:

I – (...)

VI – Otimizar a ocupação dos espaços e o uso dos equipamentos públicos urbanos e comunitários instalados, bem como a estrutura viária;

O próprio PDOT define como diretriz a ocupação de espaços vazios nas áreas urbanas:

Art. 9º – O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal estabelece as seguintes diretrizes setoriais de ordenamento territorial relacionadas aos assentamentos humanos e à habitação:

I – (...)

II – ocupação preferencial de vazios urbanos e áreas intersticiais urbanas, mediante a produção de lotes ou conjuntos habitacionais, respeitadas as restrições ambientais, em especial quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

As áreas desafetadas encontram-se em área urbana, causando preocupação à população, pois podem tornar-se em abrigo de marginas e acobertarem práticas criminosas por estarem distantes das residências e constantemente com mato alto.

Esta desafetação irá proporcionar o surgimento de um setor com múltiplas atividades, o que contribuirá para o aumento da oferta de emprego na construção civil e no comércio local, além de beneficiar a população com a criação de áreas para atividades religiosas e de assistência social.

Para atendermos aos anseios da população da cidade contamos com a aprovação desta Lei por parte de nosso pares.
Sala das Sessões,

RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

